



Poder Judiciário
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CRIMINAL Nº 5000044-88.2015.4.04.7006/PR

RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ CARLOS CANALLI

EMBARGANTE: MAYKON DIONE MOURA (RÉU)

EMENTA

PENAL E PROCESSUAL PENAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PROVA ILÍCITA. INOVAÇÃO RECURSAL. OMISSÃO E OBSCURIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. OBJETIVO DE REAPRECIACÃO DO JULGADO. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA.

1. Os embargos de declaração são cabíveis quando houver no acórdão ambiguidade, obscuridade, contradição ou omissão em relação a algum ponto sobre o qual o Tribunal deveria se pronunciar (CPP, arts. 619 e 620, §§ 1º e 2º), ou, por construção da jurisprudência, quando houver erro material no julgado.

2. Em sede de aclaratórios, constitui inovação recursal, sobre a qual recai o instituto da preclusão temporal, questão não suscitada nas razões de apelação.

3. A ausência dos citados vícios implica rejeição dos aclaratórios. Outrossim, é vedada a rediscussão dos fundamentos da decisão prolatada pela Turma na via estreita dos embargos de declaração.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, a Egrégia 7ª Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região decidiu, por unanimidade, conhecer em parte e, na parte conhecida, por rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório, votos e notas de julgamento que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Porto Alegre, 14 de julho de 2020.

RELATÓRIO

Trata-se de embargos de declaração opostos por MAYKON DIONE MOURA contra acórdão proferido por esta 7ª Turma, assim ementado:

PENAL. CORRUPÇÃO PASSIVA. ART. 317 DO CÓDIGO PENAL. INÉPCIA DA DENÚNCIA AFASTADA. MATERIALIDADE, AUTORIA E DOLO COMPROVADOS. DOSIMETRIA DA PENA. CONFISSÃO ESPONTÂNEA. ATENUANTE NÃO VERIFICADA. CONTINUIDADE DELITIVA. PENA DE MULTA. PRESTAÇÃO PECUNIÁRIA. GRATUIDADE DE JUSTIÇA.

- 1. Pratica o delito de que trata o art. 317 do Código Penal aquele que, na qualidade de servidor público, solicita ou recebe, para si ou para outrem, direta ou indiretamente, ainda que fora da função ou antes de assumi-la, mas em razão dela, vantagem indevida, ou aceita promessa de tal vantagem.*
- 2. A denúncia encontra-se formalmente perfeita, atendendo aos requisitos mínimos previstos no artigo 41 do Código de Processo Penal, com exposição do evento delituoso e suas circunstâncias, a qualificação do acusado e a classificação do crime.*
- 3. Caso em que restou demonstrado que o réu, na condição de Coordenador Técnico da FUNAI de Guarapuava/PR, solicitou e recebeu para si, diretamente, vantagem indevida no valor de R\$ 9.500,00 (nove mil e quinhentos reais).*
- 4. Comprovados a materialidade, a autoria e o dolo, e ausentes causas excludentes da ilicitude ou da antijuridicidade, impõe-se a manutenção da condenação do réu pela prática do delito previsto no artigo 317, caput, do Código Penal.*
- 5. Inaplicável a atenuante da confissão espontânea quando a defesa pessoal abarca a tese de negativa de autoria.*
- 6. A ocorrência de crime único, a configuração da continuidade delitiva entre as condutas ou a existência de concurso material de crimes é questão a ser analisada caso a caso, a depender dos contornos da atividade criminosa, do modus operandi empregado, do tempo transcorrido entre os atos, enfim, das particularidades de cada conduta e seus desdobramentos no contexto da empreitada delitiva considerada em seu todo.*
- 7. O critério de 30 (trinta) dias, referendado em precedentes jurisprudenciais, não tem previsão legal expressa, sendo um referencial, o qual não se sobrepõe à análise pontual das circunstâncias de cada caso, notadamente a natureza do delito, além do local e modo de execução.*
- 8. Continuidade delitiva reconhecida entre os delitos de corrupção passiva, porquanto presentes os requisitos do artigo 71 do Código Penal.*

9. O aumento decorrente da continuidade delitiva deve ser: 1/6 pela prática de duas infrações; 1/5 para três infrações; 1/4 para quatro infrações; 1/3 para cinco infrações; 1/2 para seis infrações e 2/3 para sete ou mais infrações. (HC 486.118/RJ, SEXTA TURMA, Relator LEONARDO LOIOLA CAVALCANTI, publicado em 26/03/2019).

10. A pena de multa deve guardar proporcionalidade com a sanção corporal, levando-se em consideração as variantes das três etapas da dosimetria, atentando-se à situação econômica na fixação do valor de cada dia-multa. Pena de multa mantida.

11. Mostrando-se adequada e proporcional a pena restritiva de direito de prestação pecuniária, à vista das circunstâncias do caso concreto, não há razões que justifiquem a redução do valor determinado na sentença.

12. Eventual exame acerca da miserabilidade para ser concedida isenção de custas processuais, bem como da assistência judiciária gratuita, deverá ser feito em sede de execução, fase adequada para aferir a real situação financeira do condenado.

O embargante suscita omissão, contradição e insuficiência de fundamentação no acórdão, alegando que i) a denúncia não oportunizou à defesa o claro conhecimento da imputação, ii) foi utilizada prova ilícita para fundamentar a condenação, iii) a admissão da prática do crime pelo réu autoriza a aplicação da atenuante da confissão espontânea, iv) não restou comprovada pelo arcabouço probatório a autoria delitiva e v) inadequação na valoração da prova pelo julgador (evento 29).

Em sua manifestação, o órgão ministerial opinou pelo desacolhimento dos embargos de declaração (evento 33).

É o relatório.

Em mesa.

VOTO

Os embargos de declaração são cabíveis quando houver no acórdão ambiguidade, obscuridade, contradição ou omissão em relação a algum ponto sobre o qual o Tribunal deveria se pronunciar (CPP, arts. 619 e 620, §§ 1º e 2º), ou, por construção jurisprudencial, quando houver erro material no julgado.

O embargante suscita omissão, contradição e insuficiência de fundamentação no acórdão, alegando que i) a denúncia não oportunizou à defesa o claro conhecimento da imputação, ii) foi utilizada prova ilícita para fundamentar a condenação, iii) a admissão da prática do crime pelo réu autoriza

a aplicação da atenuante da confissão espontânea, iv) não restou comprovada pelo arcabouço probatório a autoria delitiva e v) inadequação na valoração da prova pelo julgador.

De plano, consigno que a tese de prova ilícita não foi suscitada em razões de apelação. Assim, tratando-se de inovação recursal, não merecem conhecimento os aclaratórios nesse tocante.

Nesse sentido:

PROCESSUAL PENAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CRIMINAL. CONTRADIÇÃO E OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. INOVAÇÃO RECURSAL. NÃO CONHECIMENTO. 1. A via declaratória tem o objetivo específico de provocar novo pronunciamento judicial de caráter integrativo e/ou interpretativo nas hipóteses de ambiguidade, omissão, contradição ou obscuridade, a teor do artigo 619 do Código de Processo Penal, ou então, por construção pretoriana integrativa, quando constatado erro material no julgado. Desatendidos tais requisitos, são incabíveis os embargos declaratórios que apenas visam à mera rediscussão do mérito da causa já apreciada e julgada ou ao prequestionamento da matéria. 2. Em sede de embargos declaratórios, constitui inovação recursal, sobre a qual recai o instituto da preclusão temporal, questão não suscitada nas razões de apelação. 3. Embargos de declaração não conhecidos. (TRF4, EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0021695-86.2009.404.7100, 8ª Turma, Des. Federal VICTOR LUIZ DOS SANTOS LAUS, POR UNANIMIDADE, D.E. 08/01/2019, PUBLICAÇÃO EM 09/01/2019) (grifei)

PROCESSUAL PENAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. HIPÓTESES DE CABIMENTO. CONTRADIÇÃO, OMISSÃO E OBSCURIDADE. INOVAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. PARCIAL PROVIMENTO. 1. Os temas ventilados nos embargos foram devidamente analisados pelo Colegiado, não se fazendo presente nenhuma das hipóteses elencadas no artigo 619 do Diploma Processual, salvo omissão quanto a questão pontual da análise da tese da finalidade comercial da conduta. 2. Todas as demais questões invocadas e necessárias ao deslinde da questão restaram analisadas pela Turma, não tendo o ponto ora solicitado sido alegado no apelo, o que configura inovação recursal, incabível pela via dos declaratórios, recurso de caráter interpretativo e integrativo. 3. Inexiste omissão ou contradição no acórdão que apreciou integralmente as imputações descritas pelo Parquet, tampouco quando não enfrentada questão arguida no parecer do Ministério Público, na condição de custos legis. (TRF4, EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CRIMINAL Nº 5011057-12.2014.404.7009, 7ª Turma, Des. Federal CLÁUDIA CRISTINA CRISTOFANI, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 31/01/2018) (grifei)

Não conheço, pois, do ponto.

No tocante à inadequação da técnica utilizada por esta Turma para exame do arcabouço probatório, assevero que a valoração da prova é incumbência exclusiva do julgador, nos termos do art. 155, *caput*, do CPP. Desse modo, embora seja papel da defesa tentar influenciar o Colegiado, cabe tão somente a este a atribuição às provas do valor que considerar adequado.

No mesmo diapasão, nos demais tópicos dos aclaratórios, a parte embargante busca tão somente a rediscussão do julgado, vedada na via estreita dos embargos de declaração.

Esse intuito defensivo consta expressamente no fecho dos aclaratórios, *in verbis*:

Destarte, - Excelência -, subtraindo-se, como se requer as declarações do delator ANTONIO WILLEMANN do quadro probatório, - já que a delação foi informal mas está latente no processo - e não é negada pelo MPF, pede-se reapreciação e nova fundamentação quanto à autoria, precipuamente quanto à função do réu MAYCON e a prova, nos autos, da qualificação do empréstimo, como “vantagem” na ação denunciada, já que o texto do MPF não corresponde ao texto do voto condutor e ementa, valer dizer, violou-se o princípio da adstrição.

Por fim, saliento ainda que o julgador não está obrigado a enfrentar todas as teses arguidas pelas partes, devendo apenas refutar expressamente as capazes de infirmar a decisão prolatada.

Esse é o entendimento do STJ:

PENAL. PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSOESPECIAL. 1) EMBARGOS DE DECLARAÇÃO COM MANIFESTO CARÁTERINFRINGENTE RECEBIDO COMO AGRAVO REGIMENTAL. FUNGIBILIDADE. 2) INOVAÇÃO RECURSAL EM SEDE DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OU DE AGRAVO REGIMENTAL. DESCABIMENTO. 3) VIOLAÇÃO A DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL. 4) VIOLAÇÃO AO ART. 620 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL - CPP. INOCORRÊNCIA. 4.1) REDISCUSSÃO DE MATÉRIA. 4.2) ACÓRDÃO QUE NÃO PRECISA REFUTAR DIRETAMENTE TODAS AS ALEGAÇÕES. 4.3) INOVAÇÃO RECURSAL. 5) VIOLAÇÃO AO ART. 217-A DO CÓDIGO PENAL - CP. ABSOLVIÇÃO. ÓBICE DO REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO, CONFORME SÚMULAN. 7 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - STJ. 5.1) DESCLASSIFICAÇÃO OUTENTATIVA. DELITO CONSUMADO. 6) VIOLAÇÃO AO ART. 381, III DO CPP. ERRO DE TIPO. VÍTIMA QUE APARENTAVA SER MAIOR DE 14 ANOS. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. 6.1) VULNERABILIDADE RELATIVA. NÃO CABIMENTO. 7) EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL PARCIALMENTE CONHECIDO E DESPROVIDO. 1 a 4.1. Omissis. 4.2. “[...] Esta Corte Superior de Justiça tem entendimento assenteno sentido de que o julgador não é obrigado a refutar

expressamentetodas as teses aventadas pelas partes, desde que pela motivação apresentada seja possível aferir as razões pelas quais acolheu ou rejeitou as pretensões deduzidas. Precedentes" (EDcl no AgRg no AREsp n. 445.549/RJ, Quinta Turma, Rel. Min. Jorge Mussi, DJe de 21/10/2016). 4.3. a 7. Omissis (STJ, AgRg no AREsp 1354257/MS, QUINTA TURMA, Relator JOEL ILAN PACIORNIK, julgado em 19/09/2019, DJe 26/09/2019).

Nada a reparar, portanto, quanto à condenação do réu, a qual está devidamente fundamentada, buscando a parte embargante apenas a rediscussão do julgado.

Conclusão

Não conhecidos os aclaratórios no tocante à tese de prova ilícita, por se tratar de inovação recursal.

Rejeitados os embargos de declaração nos demais pontos, porque ausente vício a reclamar saneamento.

Dispositivo

Ante o exposto, voto por conhecer em parte e, na parte conhecida, por rejeitar os embargos de declaração.

Documento eletrônico assinado por **LUIZ CARLOS CANALLI, Relator**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 4ª Região nº 17, de 26 de março de 2010. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <http://www.trf4.jus.br/trf4/processos/verifica.php>, mediante o preenchimento do código verificador **40001888071v2** e do código CRC **e0181009**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): LUIZ CARLOS CANALLI
Data e Hora: 14/7/2020, às 23:8:15

EXTRATO DE ATA DA SESSÃO TELEPRESENCIAL DE 14/07/2020

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 5000044-88.2015.4.04.7006/PR

INCIDENTE: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ CARLOS CANALLI

PRESIDENTE: DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ CARLOS CANALLI

PROCURADOR(A): CARLA VERISSIMO DA FONSECA

APELANTE: MAYKON DIONE MOURA (RÉU)

ADVOGADO: GERALDO MOREIRA JUNIOR (OAB PR080591)

ADVOGADO: JOAO ONESIMO DE MELLO (OAB PR029853)

APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL (AUTOR)

Certifico que este processo foi incluído na Pauta da Sessão Telepresencial do dia 14/07/2020, na sequência 58, disponibilizada no DE de 02/07/2020.

Certifico que a 7ª Turma, ao apreciar os autos do processo em epígrafe, proferiu a seguinte decisão:

A 7ª TURMA DECIDIU, POR UNANIMIDADE, CONHECER EM PARTE E, NA PARTE CONHECIDA, POR REJEITAR OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

RELATOR DO ACÓRDÃO: DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ CARLOS CANALLI

VOTANTE: DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ CARLOS CANALLI

VOTANTE: DESEMBARGADORA FEDERAL CLAUDIA CRISTINA CRISTOFANI

VOTANTE: DESEMBARGADORA FEDERAL SALISE MONTEIRO SANCHOTENE

VALERIA MENIN BERLATO

Secretária